



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 6.254 ANO:2009**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM → Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 Implica diminuição de receita. Quais? **PL 6.975/2010 e Substitutivo da CAPADR**
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

A matéria em análise tem como foco principal a concessão de favorecimento creditício às famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária ao amparo do Crédito de Instalação.

O retorno dessas operações está vinculado ao órgão orçamentário “Operações Oficiais de Crédito” e é utilizado na concessão de novos empréstimos e subsídios.

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

Portanto, a previsão de um favorecimento creditício tem como efeito direto a redução de receitas públicas federais, no caso dos financiamentos lastreados em recursos orçamentários.

As normas que orientam o exame de adequação disciplinam que, nos casos em que haverá aumento da despesa ou redução de receita, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constatam-se, porém, que essas exigências não estão cumpridas no Projeto de Lei nº 6.254/2009, no PL 6.975/2010 (apensado) e no Substitutivo da CAPADR, colocando-os em conflito com o que dispõe o ADCT (art. 113), a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 e a Súmula nº 1/08-CFT.

Brasília, 07 de agosto de 2017.

Wellington Pinheiro de Araujo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira